



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PODER JUDICIÁRIO

112  
me

Nº DE ORDEM:  
PROCESSO Nº 15637  
A. TROCALTEST - MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS  
E PETROQUIMICOS LTDA  
TIPO: AUTOFALENCIA  
DATA DA SENTENÇA: 11 DE MARÇO DE 1996  
JUIZ PROMOTOR: AMADEO HENRIQUE RAQMELLA BUTTELLI

Vistos, etc.

TROCALTEST - MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E PETROQUIMICOS LTDA, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede em Esteio, RS, inscrita no CGCMF sob o nº 88.368.766/0001-74, ajuizou pedido de declaração de autofalência, alegando que as mudanças governamentais ocorridas com a nova república implicaram em novos investimentos, com ampliação da empresa, para atendimento de novas obras cujas licitações acabaram, invariavelmente, vencidas por grandes empreiteiras.

Isso desencadeou uma série de dificuldades para a requerente, que passou a não atender encargos trabalhistas, comerciais e fiscais, inadimplindo suas obrigações por incapacidade financeira. Incapacitado de obter certidões negativas do INSS, viu-se impedida de participar de licitações, agravando ainda mais sua situação.

Atualmente não está a executar nenhuma obra, estando com atividades paralisadas por absoluta falta de recursos, tendo os bens arrestados pelo INSS em ação cautelar que tramita nesta comarca. Fundamentou a pretensão no art. 8º do Dec.-Lei 7661/45. Juntou documentos a fls. 8 a 75.

Determinada emenda da inicial para juntada de documentos essenciais ao pedido, a A. justificou impossibilidade de atendimento, eis que os mesmos encontravam-se em poder do contador da empresa. O Ministério Público opinou fosse oficiado ao Contador para a entrega, em cartório, dos documentos.

Intimado, o Contador requereu prazo de 10 dias para atendimento da determinação (fl. 85), o que foi deferido. O balancete foi apresentado a fls. 88 a 108 e os demais documentos entregues em cartório conforme certidão de fl. 110.

O Ministério Público lançou parecer a fl. 110v., opinando pela decretação da quebra, eis que satisfeitos todos os requisitos legais.

Relatei.  
DECIDO.



O pedido está regular e a documentação acostada aos autos atende as exigências do art. 8º da LF. Os argumentos ensejadores do pedido encontram respaldo nos dados constantes do balancete da empresa e a relação de ações trabalhistas, somada àquelas cíveis em tramitação neste foro, das quais este juízo tem ciência, conduzem a um julgamento procedente do pedido, decretando-se, via de consequência, a quebra da A. Nesse sentido, aliás, é o parecer do Ministério Público.

Pelo Exposto:

I - JULGO PROCEDENTE o pedido e, às 9h, **DECRETO A FALÊNCIA** da empresa TROCALTEST - MANUTENÇÃO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E PETROQUÍMICOS LTDA, estabelecida em Esteio, RS, inscrita no CGCMF sob o nº 88.368.766/0001-74, que tem como sócios VILMAR MENDES DA SILVA e WILDA VARGAS DA SILVA, que representam a sociedade, domiciliados em Esteio;

II - FIXO o termo legal da falência dia 22/08/1995, data do ajuizamento da presente ação;

III - NOMEIO Síndico o Sr. ARI DE CARLI, sob compromisso;

IV - MARCO o prazo de 20 dias para os credores apresentarem suas declarações de crédito e documentos a estes relativos;

V - PROCEDA a Sra. Escrivã conforme disposto no art. 15 da LF, expedindo os mandados, comunicações e editais correspondentes;

VI - PUBLIQUE-SE na forma da lei;

VII - REGISTRE-SE;

VIII - INTIME-SE.

ESTEIO, 11 de março de 1996

AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI  
Juiz de Direito

# RECEBIMENTO

Na data infra, recebi estes autos

Em 12 de 03 de 19 96

P/O Escrivão: duy

Maria Clara Cardoso dos Santos  
Oficial Escrevente

CERTIFICO e DOU FÉ que expedi  
edital de falência ml  
data.

Em 13 de 03 de 19 96  
Inêz de Rosso Leão

P/O Escrivão: duy Oficial Escrevente

CERTIFICO e DOU FÉ que mandado  
para fechamento da  
Empresa.

Em 13 de 03 de 19 96  
Inêz de Rosso Leão

P/O Escrivão: duy Oficial Escrevente

CERTIFICO e DOU FÉ que expedi ofícios (8)  
de cópias que seguem.

Em 13 de 03 de 19 96  
Inêz de Rosso Leão

P/O Escrivão: duy Oficial Escrevente

# NOTIFICAÇÃO

CERTIFICO E DOU FÉ que intimou  
Dr. Ernesto Martini da  
Sentença de falência  
do que ficou ciente.

Em 14 de 03 de 19 96

P/O Escrivão: duy

116871